

Indicação n° de 2017.

Sugere providências no sentido de se suspender o sigilo imposto aos termos da Colaboração Premiada dos executivos da empreiteira Odebrecht, homologada pelo Supremo Tribunal Federal em 30 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin

Com o advento da Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, inaugurou-se o instituto da Colaboração Premiada no ordenamento jurídico brasileiro; meio de obtenção de prova que possibilitou trazer à luz do Judiciário crimes de corrupção de magnitudes inimagináveis.

Dentre tais escândalos, estão os descalabros investigados pela denominada "Operação Lava-Jato"; em que, no âmbito deste egrégio Supremo Tribunal Federal, foram homologadas no último dia 30 de fevereiro, dezenas de colaborações premiadas de executivos da empreiteira Odebrecht.

É despiciendo registrar a dimensão da extensão de dados, de volume monetário, de desvio do erário, de autoridades envolvidas, que constam das informações trazidas pelos indigitados executivos, e que, por tais razões, deveriam ser tratados, até a homologação, sob total sigilo.

A orientação do STF, entretanto, vem se inclinando no sentido de que, em face do imperativo

constitucional de publicidade dos atos processuais, o sigilo das informações colhidas dos colaboradores pode ser mitigado. Esse foi o entendimento do saudoso Ministro Teori Zavascki, exarado em 16 de março de 2016, nos autos da Petição nº 5.952-DF, conforme transcrição a seguir:

Por fim, nada impede o levantamento do sigilo, tal como evocado pelo aditamento de fls. 243-250. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o colaborador já teve sua identidade exposta publicamente e o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistir razões a impor o regime restritivo de publicidade.

Como se verifica, o eminente Ministro, então Relator, registrou as duas exceções previstas no art. 5º, inciso LX, da Constituição da República, passíveis de impedir a publicidade dos atos judiciais: defesa da intimidade e quando o exigir o interesse social.

Veja-se que o caso em questão, qual seja, Colaboração Premiada dos executivos da Odebrecht, não se enquadra nem numa, nem noutra situação. Não há aqui intimidade a se preservar quando é de conhecimento público a identidade dos delatores; tampouco há que se falar em

exigência do interesse social, que, ao contrário, clama pela publicidade das referidas colaborações.

Excelência, os sujeitos objeto das colaborações são autoridades públicas que, em sua maioria, foram eleitas pelo povo brasileiro, por meio do exercício constitucional do direito ao voto. Portanto, a esses mesmos cidadãos deve ser concedido o acesso às informações relacionadas aos parlamentares - e demais políticos - por eles escolhidos.

Neste sentido ressalto que tramita nessa Casa a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 34/2015 de nossa autoria que tem como objetivo proibir o segredo de justiça nas ações judiciais que tratem de lesões contra o patrimônio público, seja de natureza cível ou criminal.

É preciso lembrar que o caráter público é a regra, o segredo, a exceção; e mesmo assim é uma exceção que não deve fazer a regra valer menos.

Assim, certos de vossa contumaz sensibilidade, e em face da ausência de razões que justifiquem a manutenção do sigilo, sugerimos à V. Excelência a adoção de medidas no sentido de se conferir publicidade às Colaborações Premiadas dos executivos da empreiteira Odebrecht, homologadas por esta Corte em 31 de janeiro de 2017.

Sala de sessões, 6 de fevereiro de 2017.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal

Requerimento

Requer, nos termos do artigo 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin a Indicação anexa, por meio da qual se sugere providências para se suspender o sigilo imposto aos termos da Colaboração Premiada dos executivos da empreiteira Odebrecht, homologada pelo Supremo Tribunal Federal em 30 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 113, I c/c o § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), requero seja encaminhada, à Excelentíssima Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, a indicação anexa, por meio da qual se sugere a adoção de providências para se suspender o sigilo imposto aos termos da Colaboração Premiada dos executivos da empreiteira Odebrecht, homologada pelo Supremo Tribunal Federal em 30 de janeiro de 2017.

Sala de sessões, 6 de fevereiro de 2017.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal